



PROCESSO Nº : 9.930-9/2022 (AUTOS DIGITAIS)  
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO  
INTERESSADA : R.P.M  
CARGO : PROFESSOR  
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE  
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

### PARECER Nº 8.105/2022

APOSENTADORIA POR IDADE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 012/2022.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do Ato Administrativo que reconheceu o direito à **aposentadoria por idade à Sra. R.P.M**, CPF n.º XXX.829.071-XX, servidora ocupante do cargo de Professora, classe/nível B-VI, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no município de Sorriso.
2. A Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro da Portaria nº 012/2022**.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, a Portaria sob apreciação explicitou fundamento nos termos do art. 40, §1, III, b c/c §8 da CF/88 com redação da EC 41/03, de 19 de dezembro de 2003, LC n.139/2011, de 26 de Agosto de 2011, c/c art. 12, III, b, §1 da LC n. 170/2013, de 08 de Maio de 2013.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n. 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 012/2022.**



### 3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 012/2022**.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 23 de novembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2005 e Resolução Normativa Nº 9/2011 do TCE/MT.